

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

## 7ª Sessão Ordinária – 14/5/2019

### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00474/2018-33 (Rel. Luciano Nunes)  
Processo sigiloso.

**Precedente:** Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00089/2016-24 (Rel. Otávio Brito Lopes)

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente, para aplicar ao membro processado a sanção de advertência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim e o Presidente em exercício que julgaram improcedente o pedido. Vencido, ainda, parcialmente, o Conselheiro Gustavo Rocha que aplicava suspensão por 30 dias.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00773/2018-96 (Rel. Orlando Rochadel) - Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE SERVIDORES. DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL. GRAVIDADE DOS FATOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. FINALIDADE DE ESCLARECER QUE A TROCA DE OFÍCIOS ENTRE OS PROCESSADOS OCORREU POR REMOÇÃO INTERNA. 1. Trata-se Embargos

de Declaração opostos em face de Acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que, em 26/2/2019, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos Procuradores do Trabalho XXX e XXX. 2. Acusação de prática de assédio moral atribuída a Membros do Ministério Público do Trabalho, direcionada contra os servidores da Procuradoria do Trabalho em XXX. 3. Referendo pelo Plenário do CNMP da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 4. Provimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a alteração dos ofícios dos Membros processados não ocorreu por “permuta”, mas sim por procedimento de remoção interna.

**Precedente:** Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP nº 0.00.000.000256/2014-21. Rel. Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração sem efeito modificativo, para esclarecer que a alteração dos ofícios dos membros processantes não ocorram por permuta, mas por procedimento de remoção interna.**

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00329/2018-43 (Rel. Luciano Nunes Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

instaurado em face do Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Francisco de Jesus Lima, a partir dos fatos apurados no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00161/2018-11. 2. Não foi possível se verificar, pelo contexto fático encontrado, a violação de deveres, principalmente, quando o requerido assevera se sentir, no momento da abordagem policial, vítima de preconceito racial. 3. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

**O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, bem como a prejudicial de mérito quanto à prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou o feito improcedente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly. Vencidos o Relator e os Conselheiros Marcelo Weitzel, Orlando Rochadel, Fábio Stica e Lauro Nogueira, que julgavam o pedido parcialmente procedente para aplicar a penalidade de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00406/2018-29 \(Rel. Leonardo Accioly\) - Recurso Interno](#)

Processo sigiloso.

**O Conselho, por maioria, nos termos do voto adaptado do Conselheiro Leonardo Accioly, dá provimento parcial ao Recurso Interno para determinar que a Corregedoria proceda a uma apuração em forma de sindicância em torno dos fatos veiculados na Reclamação Disciplinar. Vencido o Conselheiro Dermeval**

**Farias, que negava provimento ao recurso *in totum*.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00055/2019-46 \(Rel. Silvio Amorim\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PROVIDÊNCIA DE TORNAR SEM EFEITO INTERROGATÓRIO INTERROMPIDO E REALIZADO POR MEMBRO INSTRUTOR IMPOSSIBILITADO DE ATUAR NO FEITO. RENOVAÇÃO INTEGRAL DO ATO JÁ CONSUMADO E PRESIDIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA CONTEMPLAR AS PRETENSÕES RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, UNIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, IDENTIDADE FÍSICA DO JULGADOR, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interno formulado pela defesa em face de pronunciamento que tornou sem efeito interrogatório interrompido e conduzido por membro instrutor impossibilitado de atuar no feito disciplinar. 2. Em face do referido pronunciamento, a defesa interpôs recurso interno sob alegação de violação às disposições regimentais e ao direito de autodefesa, razão pela qual requereu o provimento do recurso interno para que haja a realização apenas da continuação do interrogatório iniciado em 14 de março de 2019. Subsidiariamente, pleiteou a manutenção da mídia produzida no dia 14 de março de 2019 nos autos para fins de utilização no momento da apresentação das alegações

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

finais 3. A integral renovação do interrogatório, ato consumado em 24 de abril de 2019 sob a presidência do Conselheiro Relator, contempla suficientemente a pretensão recursal. 4. A providência tomada pelo Conselheiro Relator visa preservar os princípios da identidade física do julgador e da unidade da audiência de instrução, os quais são perfeitamente aplicáveis no âmbito administrativo disciplinar. Privilegiam-se também os postulados do contraditório e da ampla defesa, já que o processado teve condições de apresentar diretamente ao julgador e de uma vez só suas teses defensivas. De outro giro, mostrou-se relevante ao julgador que, a partir do contato direto com o processado e com as teses apresentadas em sua autodefesa, melhor formou sua convicção sobre as imputações lastreadas na portaria inaugural. 5. Subsidiariamente, merece acolhimento, no mérito, a tese apresentada pelo recorrente para disponibilizar à defesa, como peça informativa, a mídia requerida. 7. Recurso interno conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.**

[Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00285/2019-50 \(Apenso: Processo nº 1.00286/2019-04\) \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)  
RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 181/2017. DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO E DO PERIGO DA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. I - Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho (RCA) e de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público (RPA) instauradas em razão de suposta negativa de aplicação da Resolução CNMP nº 181/2017, especificamente do seu artigo 18, que normatiza o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público brasileiro, por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. II – Em decisão proferida no dia 15/04/2019 foi concedida a liminar pleiteada pela Corregedoria Nacional, sob o fundamento de que a negativa de aplicação do ato normativo editado por este Conselho Nacional do Ministério Público encontrava-se configurada a partir de quatro situações: a) decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo n.º 08190.200315/17-43, que entendeu pela impossibilidade de celebração de acordo de não-persecução criminal, com fundamento na suposta inconstitucionalidade do artigo 18 da

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

Resolução CNMP n.º 181/2017; b) edição do Enunciado n.º 88 pelas Câmaras de Coordenação e Revisão Criminal do MPDFT, que afasta a celebração de acordo de não-persecução pelos órgãos do *Parquet* distrital; c) a omissão deliberada do Conselho Superior do MPDFT em prever o acordo de não-persecução na Resolução CSMPDFT n.º 243/2018, que regulamenta o procedimento de investigação criminal no âmbito da instituição; e d) a instauração de notícia de fato (procedimento n.º 08191.019681/2019-18) na Corregedoria-Geral do MPDFT em face de Promotor de Justiça que pretendeu a celebração de acordo de não-persecução criminal. III – Na ocasião, ficou plenamente demonstrada a plausibilidade do direito afirmado, tendo em vista que as resoluções editadas pelo CNMP ostentam a natureza de fontes normativas primárias, extraíndo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional e, por conseguinte, gozam de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade e juridicidade. IV – As disposições da Resolução CNMP n.º 181/2017 mostram-se válidas e eficazes até que sejam revogadas ou tenham sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não havendo respaldo para que sua aplicação seja afastada, na via administrativa, pelas unidades do Ministério Público. Nessa contextura, impõe-se destacar que o ato normativo foi impugnado junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das 5790/DF e 5793/DF, não havendo sido deferida

medida liminar para suspender sua aplicação até o momento. V – Por outro lado, também restou caracterizado, *in casu*, o *periculum in mora*, na medida em que os atos perpetrados pelo órgão requerido geraram indesejável insegurança jurídica para os membros ministeriais que atuam na seara criminal, no que se refere à possibilidade de celebração de acordo de não-persecução penal, existindo possibilidade, ainda, de repercussões disciplinares em seu desfavor. VI – Todavia, no curso da tramitação das Reclamações, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou manifestação informando acerca de três fatos supervenientes: a) revogação da Resolução n.º 234/2018-CSMPDFT; b) revogação do Enunciado n.º 88 pelas Câmaras Criminais Reunidas; e c) arquivamento da Notícia de Fato n.º 08191.025869/2019-97. VII – Dessa feita, nada obstante os argumentos declinados, forçoso reconhecer que as providências adotadas pela Instituição requerida alteraram a situação fática reportada na inicial, havendo ocorrido a perda superveniente do objeto das Reclamações ora analisadas. VIII - Revogação da liminar concedida e arquivamento de ambas as Reclamações, em razão da perda superveniente de seu objeto.

**O Conselho, à unanimidade, revogou a liminar concedida para arquivar as Reclamações, por perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do relator.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

[Correição nº 0.00.000.000018/2018-49 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CORREIÇÃO GERAL NO MPF DO ESTADO DO PARÁ REALIZADA EM MARÇO DE 2018.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, adaptado às considerações do Conselheiro Silvio Amorim, aprova o relatório da Correição.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01030/2018-15 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. REMOÇÃO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NA LISTA DE CANDIDATOS. MARCO FINAL PARA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DE 1 (UM) ANO DE PERMANÊNCIA NA COMARCA INCERTO À ÉPOCA DA ANÁLISE DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR LOCAL. REVISÃO DO JULGAMENTO PARA INCLUSÃO DO REQUERENTE NA LISTA DE INSCRITOS. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DISCIPLINAR AS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO ATO REVISTO. 1. A norma contida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão que estabelece a vedação à remoção do membro do Ministério Público com menos de 1 (um) ano na Promotoria de Justiça (art. 87, I) não deixa claro o marco de aferição. E que pese essa circunstância, nada impede o Ministério Público de regulamentar a matéria ou, ao menos, fixar entendimento

administrativo e divulga-lo. 2. Não obstante, os documentos e informações carreados aos autos pelo requerido e interessados não comprovam que o Conselho Superior local havia estabelecido, antes da data do julgamento do pedido de inscrição para o edital de remoção nº 68, marco claro de aferição do requisito contido no art. 87, I da LC 13/81. 3. Diante deste contexto, mostra-se contrário ao princípio da segurança jurídica em seu aspecto subjetivo, consubstanciado na proteção à confiança legítima, decisão do Colégio Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão que aplica interpretação jurídica restritiva não consolidada ou normatizada a fato pretérito. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para rever o julgamento da impugnação ao Edital nº 68 do E. CSMP/MA, ocorrido na sessão extraordinária do E. CSMP datada de 06 de novembro de 2018 e, conseqüentemente, determinar a inclusão do requerente na respectiva lista de inscrito. 5. Ante a necessidade de o Plenário disciplinar as relações jurídicas decorrentes do ato revisto, na forma do art. 127, parágrafo único, do RICNMP; de indicar as conseqüências jurídicas decorrentes, nos termos do art. 21 da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e; ao fazê-lo, indicar as condições para a regularização ocorra de modo proporcional e equânime sem prejuízo aos interesses gerais, conforme art. 21, parágrafo único, também da LINDB, reputo oportuno fixar o seguinte: a)

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

Para os certames de remoção abertos anteriormente a edição do enunciado nº 21 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, cujas remoções já tenham sido efetivadas, mantém-se o resultado do julgamento, ainda que tenha ocorrido indeferimento de inscrição de candidatos por não preenchimento do requisito de 1 (um) ano até a data do término das inscrições, seja pela preclusão, seja pela premência de não se opor ônus excessivo à população sob responsabilidade de atendimento daqueles que já foram removidos.

**O Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Sebastião Caixeta e Lauro Nogueira, que julgam improcedente o PAD, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01090/2018-92 \(rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO EXPEDIDA PELO CAOP CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAURU. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 164/2017. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I – Trata-se de recurso interno

interposto em face de decisão de arquivamento proferida pela relatoria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, o qual tem como objeto o controle de legalidade de dois atos imputados ao Ministério Público do Estado de São Paulo: a) orientação expedida pelo Centro de Apoio Operacional Criminal sugerindo a expedição de recomendação aos órgãos de execução, a qual foi acompanhada de um modelo; e b) a Recomendação n.º 01/2019, expedida pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Bauru a órgãos das Polícias Militar e Civil, cujos termos reproduzem aqueles contidos no referido modelo. II – Em relação ao primeiro ato, cuida-se de simples orientação, sem força cogente, e o modelo que a acompanhou não possui existência jurídica própria, não havendo que falar em violação às formalidades estabelecidas pela Resolução CNMP n.º 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações no âmbito do Ministério Público brasileiro. III – Quanto ao conteúdo da orientação, que versa sobre tese firmada no sentido de que compete à Polícia Civil investigar crimes praticados por policiais militares, no exercício das funções, contra civis e à Justiça Comum estadual processar as ações penais consequentes, há que se reconhecer que se trata de tema relacionado com a atividade finalística, insuscetível de controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, *ex vi* do Enunciado CNMP n.º 6/2009. IV – Já no que se refere à Recomendação n.º

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

01/2018, expedida pela Promotoria de Justiça Criminal de Bauru, embora não se possa controlar o seu conteúdo, em respeito ao princípio da independência funcional, mostra-se possível a análise de sua regularidade formal sob o prisma das regras estabelecidas pela Resolução CNMP n.º 164/2017. V – O argumento de que a pendência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 216628119.2017.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obstaria a expedição de recomendação mostra-se improcedente, uma vez que aquela ação de controle concentrado possui feição objetiva e tem por causa de pedir a inconstitucionalidade da Resolução n.º 54/2017 do Tribunal de Justiça Militar paulista, a qual dispõe sobre apreensão de instrumentos ou objetos em inquéritos policiais militares. VI – Assim, não há identidade de partes e objeto entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 216628119.2017.8.26.0000 e a situação que ensejou a expedição da Recomendação n.º 01/2018, embora a tese encampada pelo *Parquet* naquela ação judicial tenha motivado a expedição do ato recomendatório. VII – Por outro lado, não há comprovação, nos autos, de que tenha sido instaurado procedimento administrativo, prévio ou posterior, para formalizar a expedição da Recomendação n.º 01/2018, em contrariedade ao estabelecido pelo artigo 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017, devendo a irregularidade ser

convalidada pelo órgão recorrido, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

VIII – Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para determinar ao Ministério Público do Estado de São Paulo: i) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Promotoria de Justiça Criminal de Bauru, para formalizar a expedição da Recomendação n.º 01/2018, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que observe o disposto no artigo 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente.

**Precedentes:** PCA n.º 1.00551/2017-29; Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta; PP n.º 1.00909/2017-87; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; PP n.º 1.00688/2017-83; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; PP n.º 1.00431/2015-14; Relator: Conselheiro Marcelo Ferra.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu parcialmente do recurso interno, unicamente para que o Ministério Público observe as normativas referentes à expedição de recomendação.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00789/2018-62 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

Processo Sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00194/2018-16 (Rel. Dermeval Farias)

**O Conselho, após o voto do relator que julga improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, mas expede recomendação para implementação de uma política que previna assédio moral no ambiente de trabalho, no que foi acompanhado do Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.**

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recursos Internos

Pedido de Providências nº 1.00412/2018-59 (Rel. Fábio Stica) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00056/2018-00 (Rel. Leonardo Accioly) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.**

## PROCESSOS ADIADOS

1.00046/2017-75  
1.00513/2018-48  
1.00757/2018-11

1.00894/2018-74  
1.00631/2017-75  
1.00722/2016-20  
1.00990/2018-95  
1.00476/2018-40  
1.01065/2017-37  
1.00971/2018-50  
1.00085/2019-80  
1.00185/2019-15  
1.00150/2019-03  
1.00871/2018-14  
1.00974/2018-10  
1.01087/2018-23

## PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00128/2018-19, a partir de 04/05/2019 por 90 dias  
1.00670/2018-90 a partir de 01/05/2019 por 90 dias  
1.00272/2019-45 a partir de 23/05/2019 por 90 dias  
1.00387/2018-03 a partir de 22/04/2019 por 60 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes a Presidente Raquel Dodge, na ocasião substituída pelo Vice-Presidente do



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 24 – Ano 2019

14/05/2019

CNMP Luciano Mariz Maia, o Conselheiro Erick Venâncio e, ocasionalmente, o Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira, Leonardo Accioly e Marcelo Weitzel.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro: Luciano Nunes Maia Freire

Proposta de Recomendação para que os membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que acompanhem a adequada destinação dos recursos oriundos de medidas alternativas aplicados em função de transação penal ou da suspensão condicional do processo, bem como de acordos de não persecução penal, sempre que provenientes de atos atentatórios ao meio ambiente.

### Conselheiros: Leonardo Accioly e Erick Venâncio

Propõe Recomendação para que o Ministério Público priorize a tramitação de procedimentos administrativos e judiciais que tenham como objetivo apurar a prática de infrações penais contra advogados e advogadas no exercício da profissão ou em razão dela.

## REQUERIMENTOS

O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira requer a revisão de decisão monocrática proferida pela Corregedoria em relação à Reclamação

Disciplinar nº 1.00218/2019-08.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 26 decisões, publicadas no período de 23/04/2019 a 13/05/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 30 decisões, publicadas no período de 23/04/2019 a 13/05/2019.

## NOTÍCIAS DA CALJ

A CALJ divulgou o edital de prorrogação do prazo de submissão de artigos para a Revista CNMP 8ª edição com o tema “o Ministério Público e a liberdade de expressão”. A data final passa a ser 28 de junho de 2019.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**